



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 101-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 101-1. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo tem o intuito de preservar integralmente, sem qualquer tipo de inovação, um dispositivo fundamental do Regime das ZPEs que foi introduzido pelo artigo 6º-D da Lei 11.508/2007. Com efeito, o artigo 6º-D confere desoneração de PIS/COFINS sobre a importação e contratação no mercado interno de serviços por empresas autorizadas a operar em ZPE. Vale esclarecer que a tomada de serviços compõe parcela expressiva dos custos para a implantação de empreendimentos nessas zonas.

A descontinuidade dessa desoneração impediria o alinhamento das ZPEs brasileiras à prática internacional, um retrocesso do aperfeiçoamento do Regime das ZPEs promovido pela Lei 14.184/2021. Ainda, sem a harmonização proposta por esta emenda há considerável risco de judicialização da aplicação do regime de ZPE nos próximos anos, o que atenta ao espírito da reforma tributária.

Ademais, as empresas localizadas em ZPE possuem atividade precípua mente exportadora, como determinado pela Lei específica que regra esse



regime. Considerando que o novo sistema tributário desonera integralmente as exportações, isso significa que essas empresas não efetuarão pagamento de IBS e CBS em suas atividades, gerando desnecessariamente um acúmulo de créditos a serem compensados posteriormente. Assim, desonerar a aquisição de serviços, como proposto por esta emenda, está em linha com o conjunto da reforma: i) aquisição de bens materiais já está desonerada (art. 99); ii) exportações são desoneradas; iii) a isenção evita a etapa de compensação ou restituição de créditos, simplificando a aplicação do regime.

O texto do parecer do PLP 68 publicado piora as condições atuais da ZPE, com acréscimo de riscos e custos. Com a perda da desoneração de tributos na aquisição de diversos serviços, o que é permitido pela legislação vigente hoje (a atual redação limita o benefício apenas aos serviços de transporte), as empresas que se instalarem nas ZPEs terão que recolher tributos aos cofres públicos e depois contar com a sua restituição em prazo incerto, trazendo um alto impacto no fluxo de caixa dessas empresas.

A Secretaria-Executiva do CZPE (SE-CZPE/MDIC) recentemente também manifestou a mesma preocupação em relação ao texto, apontando que mantendo-se a atual redação do PLP “haverá quebra da segurança jurídica (...) uma vez que não será mantido o incentivo fiscal” hoje em vigor. A SE-CZPE então recomenda “modificação (...) para não limitar a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS somente aos serviços de transportes”, mas sim para contemplar serviços de forma ampla, como já está previsto pelo regime de ZPEs atualmente através do art. 6-D da Lei 11.508/2007.

Diante do exposto, esta emenda trata apenas de adaptar o regramento atual à entrada em vigor dos novos tributos.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

